

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, Área Especial Nº 06, Centro – Alexânia – GO
Fones: (62) 336-4216 – (62) 336-4240 – Fax: (62) 336-4296
CEP: 72.920-000 – CNPJ: 01.298.975/0001-00

LEI Nº 802/2.005

DE 07 DE JULHO DE 2.005

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, pela maioria de seus membros, aprovou e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

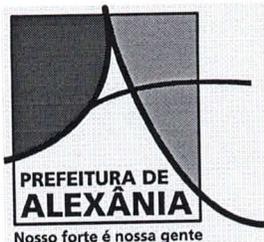
Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Alexânia, Estado de Goiás, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I – 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III – 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único: Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata o art. 9º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor Bancário, combinado com a Resolução nº 2.892, de 26.07.2001, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, Área Especial Nº 06, Centro – Alexânia – GO
Fones: (62) 336-4216 – (62) 336-4240 – Fax: (62) 336-4296
CEP: 72.920-000 – CNPJ: 01.298.975/0001-00

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Alexânia (UFIA), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo primeiro: O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo segundo: Em caso do não cumprimento de que trata o art. 2º e seus incisos desta lei, será automaticamente suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2.005.

Ronaldo Fernandes de Queiroz
Prefeito Municipal